



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.348 - MT (2009/0201997-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES
ADVOGADA : NIVIA NAJARA FORNARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DOS
CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO DOS
TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO
FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. É parte manifestamente ilegítima a Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso para responder a presente ação. Isso porque é ressabido que a aludida comissão não ostenta personalidade jurídica própria para figurar como ré na presente ação rescisória.

3. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.348 - MT (2009/0201997-8) (f)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES**
ADVOGADA : **NIVIA NAJARA FORNARI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DOS CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO DOS TITULARES DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**
RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Joel Luiz Antunes de Chaves opõe embargos declaratórios, às fls. 318-322, contra decisão singular de minha lavra, cuja ementa está consignada nos seguintes termos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ART. 267, I, COMBINADO COM O ART. 295, II, AMBOS DO CPC (fl. 308).

O embargante, em suas razões, sustenta que legitimidade passiva *ad causam*, em se tratando de ação rescisória, é definida com arrimo no polo passivo da ação *ab origine*. Acrescenta que, ao invés da decisão de extinção do feito sem exame de mérito, seria mais prudente ter remetido os autos à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, a fim de que o aludido órgão representasse o Poder Judiciário local.

Ao final, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de seja reforma o *decisum* impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.348 - MT (2009/0201997-8) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam o novo exame do mérito da decisão impugnada devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. Precedentes: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

2. É parte manifestamente ilegítima a Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso para responder a presente ação. Isso porque é ressabido que a aludida comissão não ostenta personalidade jurídica própria para figurar como ré na presente ação rescisória.

3. Embargos de declaração recebidos sob a forma de agravo regimental, para negar provimento à insurgência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): *Prima facie*, a pretensão exclusivamente deduzida para nova análise do mérito da decisão impugnada impõe sejam os presentes embargos declaratórios recebidos sob a forma regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

A jurisprudência desta Corte perfilha o entendimento supra, sendo válido destacar os seguintes julgados: EDcl no MS 15.275/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 17 de novembro de 2010; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009.

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se ação rescisória movida por Joel Luiz Antunes de Chaves contra o Presidente da Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado de Mato Grosso, por meio da qual objetiva a desconstituição do aresto relativo ao RMS 19.420/MT.

Tendo em vista as informações prestadas pelo réu, às fls. 236-288, determinei intimação ao autor para manifestação.

À fl. 298, o autor requereu a decretação da revelia em desfavor do réu.

O aludido requerimento foi indeferido, "[...] porque o Presidente da Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso não pode figurar como réu na presente rescisória" (fl. 300).

Naquela mesma oportunidade, determinei ao autor que providenciasse a ementa à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, *ex vi* do art. 284 do CPC.

Por meio do petitório de fl. 306, o autor requer a retificação do pólo passivo da presente ação rescisória, a fim de que passe a figurar como ré a Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso.

É o relatório. decidido.

A petição inicial deve ser indeferida em razão de sua inépcia, consoante preconiza o art. 267, I, combinado com o art. 295, II, ambos do CPC. Deveras, a Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso é parte manifestamente ilegítima para responder a presente ação. Isso porque é ressabido que a aludia comissão não ostenta personalidade jurídica própria para figurar como ré na presente ação rescisória.

A despeito de o *writ of mandamus* ter sido impetrado contra ato do Presidente da Comissão Especial Organizadora dos Concursos Públicos para Ingresso e Remoção dos Titulares dos Serviços Notariais e de Registros do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, advirta-se ter havido substituição processual do réu na segunda instância.

Isso posto, **indefiro** a petição inicial em razão da sua manifesta inépcia, forte no art. 267, I, combinado com o art. 295, II, ambos do CPC.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios em virtude de não ter sido, no presente feito, aperfeiçoada a relação processual.

Pelo mesmo motivo supra, determino o levantamento do depósito em favor do autor. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 05 de abril de 2011.

Logo, infere-se que o agravante não logrou infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso posto, recebo os embargos de declaração sob a forma regimental, para **negar** provimento à insurgência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0201997-8

EDcl na
AR 4.348 / MT

Números Origem: 200401845468 7676 76762004

PAUTA: 25/05/2011

JULGADO: 25/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES
ADVOGADO : ADRIANE MARCON E OUTRO(S)
RÉU : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DOS
CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO DOS TITULARES
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO FORO EXTRAJUDICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Tabelionatos, Registros, Cartórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOEL LUIZ ANTUNES DE CHAVES
ADVOGADA : NIVIA NAJARA FORNARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL ORGANIZADORA DOS
CONCURSOS PÚBLICOS PARA INGRESSO E REMOÇÃO DOS TITULARES
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO FORO EXTRAJUDICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.